

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO 0037677-54.2026.8.19.0000

PARTE AGRAVANTE: GELMA MARIA DA SILVA FAGUNDES

PARTE AGRAVADA 1: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

PARTE AGRAVADA 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Nova Friburgo e o Estado do Rio de Janeiro. Direito à saúde. Autora diagnosticada com *diabetes mellitus* e osteopenia, necessitando dos medicamentos, insumos e suplemento alimentar descritos na petição inicial. Decisão impugnada que determinou a aquisição dos itens pleiteados de acordo com o fluxo estabelecido no Protocolo de Intenções firmado entre TJRJ e SES/RJ em 09/04/2026. A Suprema Corte afastou da abrangência do tema nº 1234 “os produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como os procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar”. Logo, apenas os medicamentos estão sujeitos às novas diretrizes traçadas nos temas nº 6 e 1234 do STF e, por consequência, ao fluxo administrativo estabelecido através do Protocolo de Intenções firmado entre TJRJ e SES no dia 09.04.2026. Em relação aos insumos e ao suplemento alimentar, é possível que, realizado o bloqueio judicial de verbas públicas com base no menor orçamento apresentado nos autos, o valor seja transferido em favor da parte autora que, por sua vez, está obrigada à devida prestação de contas. Provimento do recurso da demandante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 0037677-54.2026.8.19.0000 em que consta como parte agravante: GELMA MARIA DA SILVA FAGUNDES e como parte agravada: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, acordam os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **dar provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Setima Câmara de Direito Público



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, que determinou a aquisição dos itens pleiteados (medicamentos, insumos e suplemento alimentar) de acordo com o fluxo estabelecido no Protocolo de Intenções firmado entre TJRJ e SES/RJ em 09/04/2026. Confira-se:

Considerando o não fornecimento voluntário ou depósito no prazo assinalado, deverá a serventia, independente de nova abertura de conclusão, adotar o fluxo estabelecido no Protocolo de Intenções firmado entre TJRJ e SES/RJ em 09/04/2026, encaminhando e-mail à Central de Recebimento de Mandados Judiciais (CRMJ/SES), com cópia desta decisão e da planilha atualizada do tratamento, solicitando a aquisição do(s) medicamento(s) no prazo improrrogável de 30 dias corridos, sob pena de multa pessoal aos gestores responsáveis pelo SES na forma do art. 9º, §5º da Recomendação do CNJ nº 146/2023 e enunciado 96 do FONAJUS. Devendo o ERJ/SES informar nos autos a respectiva disponibilidade, cabendo ao Município de Nova Friburgo realizar a retirada junto à CRMJ.

Fica, desde já, intimado o Município de Nova Friburgo a realizar a retirada junto à CRMJ, especialmente em razão de tratar-se de paciente domiciliado no interior do Estado, nos termos do item 5.10 do Manual.

Comprovado o recebimento do medicamento nesta municipalidade, intime-se a parte autora para retirada no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do fluxo previsto no Manual do TJRJ.

Em caso de não retirada injustificada, fica o Município desde já autorizado a adjudicar os medicamentos para si, destinando-os a outros usuários que deles necessitem, em observância aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público de saúde.

Informada a aquisição da medicação pela SES e havendo depósito prévio, com a juntada da respectiva nota fiscal e comprovante de entrega, deverá a serventia, independente de nova abertura de conclusão, expedir o devido mandado de levantamento do valor em favor do fabricante, fornecedor ou distribuidor.

Não havendo depósito prévio, retornem conclusos para penhora através do SISBAJUD.

Eventual limitação administrativa interna quanto ao número de pacientes ou medicamentos retirados mensalmente junto à CRMJ não pode ser oposta ao cumprimento de decisões judiciais, incumbindo ao Município de Nova Friburgo adotar as providências administrativas necessárias à efetiva retirada dos medicamentos destinados aos pacientes domiciliados nesta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Decisão de fls. 17/22 que deferiu, de forma parcial, o pedido de tutela recursal.

Em suas razões recursais, a autora pleiteia a reforma parcial da referida decisão, alegando que *“os insumos de saúde e os suplementos nutricionais não se submetem ao fluxo administrativo exclusivo para medicamentos”*.

Contrarrazões a fls. 43/47 e 48/52, apresentadas pelo Município de Nova Friburgo e pelo Estado do Rio de Janeiro de Janeiro, respectivamente. Pugnam pela manutenção da decisão agravada, alegando, em síntese, que, *“ainda que determinados produtos possuam natureza jurídica diversa dos medicamentos propriamente ditos, disso não decorre qualquer autorização para afastar a sistemática de cumprimento das decisões judiciais construída precisamente para conferir maior racionalidade às demandas de saúde”*.

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 58/67, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida, em novembro/2024, pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Nova Friburgo, que acolheu a pretensão da autora, portadora de osteopenia e diabetes mellitus, condenando o Município de Nova Friburgo e o Estado do Rio de Janeiro ao fornecimento dos fármacos pleiteados.

Diante do injustificado descumprimento da ordem judicial, a autora pleiteou: 1) o sequestro de verbas públicas para a aquisição dos medicamentos (insulina Fiasp, Jardiance 25mg, Janumet 50/100mg e Doss 50.000 UI) no valor de R\$1.761,58 com base no PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo; 2) o sequestro de verbas públicas para a aquisição dos insumos (Sensor Freestyle Libre e suplemento alimentar Glucerna) no valor de R\$3.724,20; 3) a intimação dos entes réus para o fornecimento voluntário de dois novos medicamentos prescritos: Impere 10mg e Stanglit 30mg (fls. 201/219).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Foi proferida a decisão impugnada que determinou a aquisição dos medicamentos e insumos de acordo com o fluxo estabelecido no Protocolo de Intenções firmado entre TJRJ e SES/RJ em 09/04/2026 (fls. 233/234).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento.

Conforme já mencionado, a autora postulou o sequestro de verbas públicas, cindindo o seu pedido em duas partes: 1) o bloqueio de R\$1.761,58 para a aquisição de **medicamentos** com base no PMVG; 2) o bloqueio de R\$3.724,20 para a aquisição de **insumos** (suplemento alimentar Glucerna e Sensor Freestyle Libre).

Neste ponto, é importante esclarecer que a Suprema Corte afastou da abrangência do tema nº 1234 “os produtos de interesse para saúde que **não sejam caracterizados como medicamentos**, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como os procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar”.

Logo, **apenas os medicamentos estão sujeitos às novas diretrizes traçadas nos temas nº 6 e 1234 do STF** e, por consequência, ao fluxo administrativo estabelecido através do **Protocolo de Intenções firmado entre TJRJ e SES no dia 09.04.2026**.

Em relação aos insumos e ao suplemento alimentar, é possível que, realizado o bloqueio judicial de verbas públicas com base no menor orçamento apresentado nos autos, o valor seja transferido em favor da parte autora que, por sua vez, está obrigada à devida prestação de contas.

No mesmo sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **FORNECIMENTO DE INSUMOS**. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VERBA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE RÉ/EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto visando a impugnação de decisão que determinou o sequestro de verba pública necessária ao custo do insumo no valor suficiente a três meses de tratamento, observa



menor orçamento apresentado, preferencialmente em conta indicada pelos réus, transferindo-se a quantia para uma conta judicial à disposição do juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se no presente recurso a existência das regras indicadas nos temas 6 e 1234-STF e nas súmulas vinculantes 60 e 61 para bloqueio de verbas com liberação ao particular para aquisição de insumos na hipótese de reiterado descumprimento dos entes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, deve-se traçar a distinção entre os insumos que ora se pleiteia, uma vez que, quanto a estes, não se aplicam as restrições contidas nos temas 6 e 1234-STF e, por consequência, às Súmulas Vinculantes 60 e 61.

4. Destarte, diante da inércia do ente em fornecer tais itens, a possibilidade de sequestro das verbas como garantia de eficácia das decisões judiciais, à luz do verbete sumular 178-TJRJ, permanece hígida e isenta de controvérsia na orientação dos tribunais superiores.

5. Observamos que o cumprimento da sentença proferida na demanda originária vem sendo realizado na forma de seguidos bloqueios, a demonstrar a recalcitrância do ente em fornecer os insumos requeridos e deferidos por decisões ora transitadas em julgado.

6. Tal situação enseja o reconhecimento do distinguish entre o caso concreto e os precedentes vinculantes supramencionados, conforme precedentes exarados pelo próprio STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: **É possível a realização de bloqueio de verbas, com entrega dos valores ao particular, para o cumprimento de decisões relativas ao fornecimento de insumos, em qualquer caso, em distinção aos temas 6 e 1234-STF, na hipótese de reiterado descumprimento de decisões judiciais.**

Dispositivo relevante citado: n/a

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 78017 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08-09-2025.

(0006166-38.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 26/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TEMAS 6 E 1234 DO STF. **DECISÃO DE DEFERIU O BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. POSSIBILIDADE.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o sequestro de verbas públicas para aquisição de insumo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é ou não possível sequestrar verbas públicas para custeio de produtos de interesse para a saúde que não se enquadram na categoria de medicamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Antes de tudo, importa precisar os limites da questão impugnada.

4. O Município de Nova Friburgo alega, genericamente, que a decisão agravada pleiteia medicamentos não incorporados às listas do SUS sem atender aos requisitos cumulativos exigidos pelos Temas 6 e 1234 do STF.

5. A obrigação imposta à edilidade compreende o fornecimento de medicamento padronizado (insulina glargina) e insumo médico (Sensor Libre).

6. O Tema 6 do STF não impôs qualquer óbice à dispensação de fármacos padronizados por via judicial, ao passo que o Tema 1234 excluiu expressamente de sua abrangência os produtos de interesse para a saúde que não se enquadrem na categoria de medicamentos.

7. A decisão recorrida deferiu o pedido de sequestro de verbas públicas formulado na petição de id 239732664, destacando que se trata de "requerimento de busca e apreensão de valor para aquisição de insumo" e que "os requisitos dos Temas 6 e 1.234 do STF aplicam-se exclusivamente a medicamentos, conforme consta do Aviso Conjunto do TJ/CGJ nº 33/2025" [grifos nossos].

8. O pleito deduzido na petição de id 239732664 diz respeito ao bloqueio de R\$ 1.979,40 nas contas públicas, valor que corresponde ao custo de aquisição do insumo Sensor Libre indicado na planilha anexa ao id 239732665.

9. Portanto, a matéria devolvida à apreciação deste Tribunal ao exame da possibilidade de sequestro de verbas públicas para custeio de produtos de interesse para a saúde que não se enquadram na categoria de medicamentos.

10. **Por força do disposto no Tema 1234 do STF, na Súmula 179 deste Tribunal e no Enunciado nº 146 CNJ FONAJUS, o bloqueio de recursos públicos para custeio de insumos em caso de descumprimento de decisão judicial que determina seu deferimento é perfeitamente possível e não depende da satisfação dos requisitos cumulativos do Tema 6 da Egrégia Corte Constitucional.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Desprovimento do recurso.

Tese de julgamento:

12. **A dispensação de insumos por ordem judicial não se submete aos Temas 6 e 1234 do STF.**

Dispositivos relevantes citados: art. 196 da CR.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 6 e 1234.

(0012550-17.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 11/05/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA JÁ CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO EM TUTELA ANTECIPADA. **FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR**. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO AUTORIZOU O REPASSE DE VERBAS À AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA, QUE REQUER O SEQUESTRO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PARA AQUISIÇÃO DIRETA DO INSUMO PRETENDIDO. DECISÃO AGRAVADA SUBORDINA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO AOS NOVOS REQUISITOS FIXADOS NO TEMA 1234 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INAPLICABILIDADE DO TEMA 1234 STF AO CASO. OBJETO DA DEMANDA É A ENTREGA DE SUPLEMENTO ALIMENTAR**. DEVER DO ESTADO EM FORNECER OS INSUMOS NECESSÁRIOS. IN CASU, FICOU COMPROVADO O NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ASSIM, **HAVENDO A DEMORA NA ENTREGA DO INSUMO, CARACTERIZANDO O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, É CABÍVEL O SEQUESTRO E ENTREGA DO VALOR CORRESPONDENTE À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA A COMPRA DO SUPLEMENTO ALIMENTAR NA REDE PRIVADA**. A FÓRMULA ALIMENTAR TEM COMO OBJETIVO A MANUTENÇÃO DA SAÚDE E SOBREVIVÊNCIA DO AUTOR. **POSSIBILIDADE DE REPASSE DA VERBA PÚBLICA PARA COMPRA DIRETA PELO AUTORA**. APLICAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À VIDA E À SAÚDE E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL. MEDIDA REQUERIDA PELO AUTOR QUE SE JUSTIFICA. TUTELA RECURSAL CONFIRMADA PARA DETERMINAR O SEQUESTRO DE VALORES EM CONTAS DO MUNICÍPIO CAMPOS DOS GOYTACAZES E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA PROPORÇÃO DE 70% EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E 30% EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISBAJUD, EM CONFORMIDADE COM O PERMISSIVO DO ART. 854 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. (0099098-79.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 08/04/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **dar provimento ao recurso** para, confirmando a decisão de fls. 17/22, determinar o sequestro de verba pública do valor necessário **para a aquisição dos insumos e do suplemento alimentar pleiteados**, conforme o menor orçamento apresentado nos autos, com a consequente expedição de mandado de pagamento em favor da autora que, por sua vez, está obrigada à prestação de contas.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro, (na data da assinatura digital).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

(P)

